



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4174/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 27/05/2021 13:26 - Mesa

PL n.1978/2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§1º-A. Os seguintes grupos são considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- a)População idosa
- b)Gestantes, puérperas e lactantes, inclusive sem comorbidades
- c)Trabalhadores de Saúde
- d)Pessoas com deficiência institucionalizadas
- e)Pessoas com deficiência permanente
- f)Pessoas com comorbidades
- g)Povos indígenas vivendo em terras indígenas
- h)Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas
- i)Pessoas em situação de rua

1

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF



Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214571428100>



* C D 2 1 4 5 7 1 4 2 8 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2021 13:26 - Mesa

PL n.1978/2021

j)População privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade

k)Trabalhadores da educação

l)Forças de Segurança e Salvamento

m)Forças Armadas

n)Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Urbano e de Longo Curso

o)Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário

p)Trabalhadores de Transporte Aéreo

q)Trabalhadores de Transporte Aquaviário

r)Caminhoneiros

s)Trabalhadores Portuários

t)Trabalhadores Industriais

§1º-B – Consideram-se como comorbidades:

a)Diabetes Mellitus

b)Pneumopatias crônicas graves

c)Hipertensão Arterial Resistente (HAR)

d)Hipertensão arterial estágio 3

e)Hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade

f)Insuficiência cardíaca (IC)

g)Cor-pulmonale e Hipertensão pulmonar

2

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Geninho Zuliani
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214571428100>



* C D 2 1 4 5 7 1 4 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- h)Cardiopatia hipertensiva
- i)Síndromes coronarianas
- j)Valvopatias
- k)Miocardiopatias e Pericardiopatias
- l)Doenças da Aorta, dos Grandes Vasos e Fístulas arteriovenosas
- m)Arritmias cardíacas
- n)Cardiopatiascongênita no adulto
- o)Próteses valvares e Dispositivos cardíacosimplantados
- p)Doença cerebrovascular
- q)Doença renal crônica
- r)Imunossuprimidos
- s)Anemia falciforme
- t)Obesidade mórbida
- u)Síndrome de down
- v)Cirrose hepática Child-Pugh A, B ou C

§1º-C – Os planos estaduais e municipais de vacinação contra a Covid-19 deverão observar os critérios etários para disponibilização das vacinas aos portadores de comorbidades, salvo nos casos em que a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde indicar que a vacinação deverá ocorrer independentemente da idade.

§1º-D– O plano nacional, bem como os estaduais e municipais de vacinação contra a Covid-19 poderão incluir novos grupos prioritário, bem



* C D 2 1 4 5 7 1 4 2 8 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como novas categorias de comorbidades, para fins de ampliação e aceleração da imunização da população brasileira.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme demonstram os dados recolhidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem sido um dos países mais atingidos pela pandemia, tanto em casos confirmados, quanto em óbitos registrados

O presente projeto de lei, na mesma linha de outras proposições legislativas, vem garantir maior segurança na indicação dos grupos prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como indicar uma listagem mínima de comorbidades para possam garantir a priorização na recepção do imunizante.

Apresenta-se, também, a indicação de que os planos estaduais e municipais de vacinação contra a Covid-19 deverão observar os critérios etários para disponibilização das vacinas aos portadores de comorbidades, evitando um desalinhamento entre as faixas etárias de pessoas que também se apresentam como integrantes do grupo prioritário.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

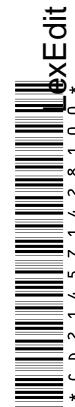
**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP**

4

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Geninho Zuliani
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214571428100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO